

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação :

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que, no dia nove de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois, foi assinada em Madrid uma Convenção Internacional das Telecomunicações, do teor seguinte :

(Tradução)

CONVENTION INTERNATIONALE DES TÉLÉCOMMUNICATIONS

TABLE DES MATIÈRES

CHAPITRE I

Organisation et fonctionnement de l'Union

- Art. premier. — Constitution de l'Union.
- Art. 2. — Règlements.
- Art. 3. — Adhésion des gouvernements à la Convention.
- Art. 4. — Adhésion des gouvernements aux Règlements.
- Art. 5. — Adhésion à la Convention et aux Règlements des colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat des gouvernements contractants.
- Art. 6. — Ratification de la Convention.
- Art. 7. — Approbation des Règlements.
- Art. 8. — Abrogation des Conventions et des Règlements antérieurs à la présente Convention.
- Art. 9. — Exécution de la Convention et des Règlements.
- Art. 10. — Dénonciation de la Convention par les gouvernements.
- Art. 11. — Dénonciation des Règlements par les gouvernements.
- Art. 12. — Dénonciation de la Convention et des Règlements par les colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat des gouvernements contractants.
- Art. 13. — Arrangements particuliers.
- Art. 14. — Relations avec des Etats non contractants.
- Art. 15. — Arbitrage.
- Art. 16. — Comités consultatifs internationaux.
- Art. 17. — Bureau de l'Union.

CHAPITRE II

Conférences

- Art. 18. — Conférences de plénipotentiaires et conférences administratives.
- Art. 19. — Changement de la date d'une conférence.
- Art. 20. — Règlement intérieur des conférences.
- Art. 21. — Langue.

CHAPITRE III

Dispositions d'ordre général

- Art. 22. — La télécommunication service public.
- Art. 23. — Responsabilité.
- Art. 24. — Secret des télécommunications.
- Art. 25. — Constitution, exploitation et sauvegarde des installations et des voies de télécommunication.
- Art. 26. — Arrêt des télécommunications.
- Art. 27. — Suspension du service.
- Art. 28. — Instruction des contraventions.
- Art. 29. — Taxes et franchise.
- Art. 30. — Priorité de transmission des télégrammes et radiotélégrammes d'Etat.
- Art. 31. — Langage secret.
- Art. 32. — Unité monétaire.
- Art. 33. — Reddition des comptes.

CHAPITRE IV

Dispositions spéciales aux radiocommunications

- Art. 34. — Intercommunication.
- Art. 35. — Brouillages.
- Art. 36. — Appels et messages de détresse.
- Art. 37. — Signaux de détresse faux ou trompeurs. Usage irrégulier d'indicatifs d'appel.
- Art. 38. — Service restreint.
- Art. 39. — Installations des services de défense nationale.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento da União

- Art. 1.º — Constituição da União.
- Art. 2.º — Regulamentos.
- Art. 3.º — Adesão dos Governos à Convenção.
- Art. 4.º — Adesão dos Governos aos Regulamentos.
- Art. 5.º — Adesão das colónias, etc., à Convenção e aos Regulamentos.
- Art. 6.º — Ratificação da Convenção.
- Art. 7.º — Aprovação dos Regulamentos.
- Art. 8.º — Revogação das Convenções e Regulamentos anteriores à presente Convenção.
- Art. 9.º — Execução da Convenção e dos Regulamentos.
- Art. 10.º — Denúncia da Convenção pelos Governos.
- Art. 11.º — Denúncia dos Regulamentos pelos Governos.
- Art. 12.º — Denúncia da Convenção e dos Regulamentos pelas colónias, etc.
- Art. 13.º — Acordos particulares.
- Art. 14.º — Relações com Estados não contratantes.
- Art. 15.º — Arbitragem.
- Art. 16.º — Comissões consultivas internacionais.
- Art. 17.º — Secretaria da União.

CAPÍTULO II

Conferências

- Art. 18.º — Conferências de plenipotenciários e Conferências administrativas.
- Art. 19.º — Mudança da data de uma Conferência.
- Art. 20.º — Regulamento interno das Conferências.
- Art. 21.º — Língua.

CAPÍTULO III

Disposições de ordem geral

- Art. 22.º — A telecomunicação, serviço público.
- Art. 23.º — Responsabilidade.
- Art. 24.º — Sigilo das telecomunicações.
- Art. 25.º — Constituição, exploração e salvaguarda das instalações e das vias de telecomunicação.
- Art. 26.º — Retenção das telecomunicações.
- Art. 27.º — Suspensão do serviço.
- Art. 28.º — Instrução das contravenções.
- Art. 29.º — Taxas e isenção.
- Art. 30.º — Prioridade de transmissão dos telegramas e radiotelegramas oficiais.
- Art. 31.º — Linguagem secreta.
- Art. 32.º — Unidade monetária.
- Art. 33.º — Prestação de contas.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais respeitantes às radiocomunicações

- Art. 34.º — Intercomunicação.
- Art. 35.º — Perturbações.
- Art. 36.º — Chamadas e pedidos de socorro.
- Art. 37.º — Sinais de socorro falsos ou enganadores. Uso irregular de indicativos de chamada.
- Art. 38.º — Serviço restrito.
- Art. 39.º — Instalação dos serviços de defesa nacional.

CHAPITRE V

Disposition finale

Art. 40. — Mise en vigueur de la Convention.

Formule finale et signatures.

ANNEXE

Définition des termes employés dans la Convention internationale des télécommunications.

CONVENTION INTERNATIONALE DES TÉLÉCOMMUNICATIONS

conclue entre les gouvernements des pays ci-après énumérés

Union de l'Afrique du Sud; Allemagne; République Argentine; Fédération Australienne; Autriche; Belgique; Bolivie; Brésil; Canada; Chili; Chine; Etat de la Cité du Vatican; République de Colombie; Colonies françaises, protectorats et territoires sous mandat français; Colonies portugaises; Confédération suisse; Congo belge; Costa-Rica; Cuba; Curaçao et Surinam; Cyrénaïque; Danemark; Ville libre de Danzig; République Dominicaine; Egypte; République de El Salvador; Equateur; Erythrée; Espagne; Etats-Unis d'Amérique; Empire d'Ethiopie; Finlande; France; Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord; Grèce; Guatemala; République de Honduras; Hongrie; Iles néerlandaises; Etat libre d'Irlande; Islande; Italie; Japon, Chosen, Taiwan, Karafuto, le Territoire à bail du Kwantung et les Iles des Mers du Sud sous mandat japonais; Lettonie; Libéria; Lithuanie; Luxembourg; Maroc; Mexique; Nicaragua; Norvège; Nouvelle-Zélande; République de Panama; Pays-Bas; Pérou; Perse; Pologne; Portugal; Roumanie; Somalie italienne; Suède; Syrie et Liban; Tchécoslovaquie; Tripolitaine; Tunisie; Turquie; Union des Républiques Soviétistes Socialistes; Uruguay; Vénézuéla; Yougoslavie.

Les soussignés, plénipotentiaires des gouvernements ci-dessus énumérés, s'étant réunis en conférence à Madrid, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté la Convention suivante:

CHAPITRE I

Organisation et fonctionnement de l'Union

ARTICLE PREMIER

Constitution de l'Union

§ 1. Les pays, Parties à la présente Convention, forment l'Union internationale des télécommunications, qui remplace l'Union télégraphique, et qui est régie par les dispositions suivantes.

§ 2. Les termes employés dans la présente Convention sont définis dans l'annexe à ce document.

ARTICLE 2

Règlements

§ 1. Les dispositions de la présente Convention sont complétées par les Règlements, savoir:

*le Règlement télégraphique,
le Règlement téléphonique,*

CAPÍTULO V

Disposição final

Art. 40.º — Entrada em vigor da Convenção.

ANEXO

Definição dos termos empregados na Convenção Internacional das Telecomunicações.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES

celebrada entre os Governos dos países seguintes

União da África do Sul, Alemanha, República Argentina, Federação Australiana, Áustria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, China, Estado da Cidade do Vaticano, República de Colômbia, colônias francesas, protectorados e territórios sob mandato francês, colônias portuguesas, Confederação Suíça, Congo Belga, Costa Rica, Cuba, Curaçao e Suriname, Cirenaica, Dinamarca, Cidade Livre de Danzig, República Dominicana, Egipto, República de S. Salvador, Equador, Eritreia, Espanha, Estados Unidos da América, Império da Etiópia, Finlândia, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Grécia, Guatemala, República de Honduras, Hungria, ilhas italianas do Egeu, Índia Britânica, Índias Neerlandesas, Estado Livre da Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Chosen, Taiwan, Karafuto, território arrendado de Kwantung e ilhas dos mares do sul sob mandato japonês, Letónia, Libéria, Lituânia, Luxemburgo, Marrocos, México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, República de Panamá, Países Baixos, Peru, Pérsia, Polónia, Portugal, Roménia, Somália Italiana, Suécia, Síria e Líbano, Checo-Eslováquia, Tripolitânia, Tunísia, Turquia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, Uruguai, Venezuela, Jugo-Eslávia.

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos Governos supracitados, reunidos em conferência em Madrid, estabeleceram, de comum acordo e sob reserva de ratificação, a Convenção seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento da União

ARTIGO 1.º

Constituição da União

§ 1.º Os Países que são Partes na presente Convenção formam a União Internacional das Telecomunicações, que substitue a União Telegráfica e que se rege pelas seguintes disposições.

§ 2.º Os termos empregados na presente Convenção definem-se no anexo deste documento.

ARTIGO 2.º

Regulamentos

§ 1.º As disposições da presente Convenção completam-se com os seguintes Regulamentos:

*Regulamento telegráfico;
Regulamento telefónico;*

les Règlements des radiocommunications (Règlement général et Règlement additionnel), qui ne lient que les gouvernements contractants qui se sont engagés à les appliquer, et seulement vis-à-vis des gouvernements qui ont pris le même engagement.

§ 2. Seuls les signataires de la Convention ou les adhérents à cet acte sont admis à signer les Règlements ou à y adhérer. La signature de l'un, au moins, des Règlements est obligatoire pour les signataires de la Convention. De même, l'adhésion à l'un, au moins, des Règlements est obligatoire pour les adhérents à la Convention. Toutefois, le Règlement additionnel des radiocommunications ne peut pas faire l'objet de la signature ou de l'adhésion sans que la signature ou l'adhésion ait été donnée au Règlement général des radiocommunications.

§ 3. Les prescriptions de la présente Convention n'engagent les gouvernements contractants que pour les services régis par les Règlements auxquels ces gouvernements sont Parties.

ARTICLE 3

Adhésion des gouvernements à la Convention

§ 1. Le gouvernement d'un pays, au nom duquel la présente Convention n'a pas été signée, peut y adhérer en tout temps. Cette adhésion doit porter sur un ou au moins des Règlements annexés, sous réserve de l'application du § 2 de l'article 2 ci-dessus.

§ 2. L'acte d'adhésion d'un gouvernement sera déposé dans les archives du gouvernement qui a accueilli la conférence de plénipotentiaires ayant arrêté la présente Convention. Le gouvernement qui a reçu en dépôt l'acte d'adhésion en donne connaissance, par la voie diplomatique, à tous les autres gouvernements contractants.

§ 3. L'adhésion emporte de plein droit toutes les obligations et tous les avantages stipulés par la présente Convention; en outre, elle entraîne les obligations et avantages stipulés par les seuls Règlements que les gouvernements adhérents s'engagent à appliquer.

ARTICLE 4

Adhésion des gouvernements aux Règlements

Le gouvernement d'un pays signataire ou adhérent à la présente Convention peut adhérer en tout temps au Règlement ou aux Règlements auxquels il ne s'est pas engagé, en tenant compte des dispositions du § 2 de l'article 2. Cette adhésion est notifiée au Bureau de l'Union, lequel en donne connaissance aux autres gouvernements intéressés.

ARTICLE 5

Adhésion à la Convention et aux Règlements des colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat des gouvernements contractants.

§ 1. Tout gouvernement contractant peut déclarer, soit au moment de sa signature, de sa ratification ou de son adhésion, soit après, que son acceptation de la présente Convention est valable pour l'ensemble ou un groupe ou un seul de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat.

§ 2. L'ensemble ou un groupe ou un seul de ces colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat peut respectivement faire l'objet, à toute époque, d'une adhésion distincte.

§ 3. La présente Convention ne s'applique pas aux colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou terri-

Regulamento das radiocomunicações (Regulamento geral e Regulamento adicional), que apenas obrigam os Governos contratantes que se comprometeram a aplicá-los e somente em relação aos Governos que tomaram igual compromisso.

§ 2.º Os signatários da Convenção ou os aderentes à mesma são os únicos admitidos a assinar os Regulamentos ou a aderir a estes. A assinatura de, pelo menos, um dos Regulamentos fica obrigatória para os signatários da Convenção. Do mesmo modo, a adesão, pelo menos, a um dos Regulamentos torna-se obrigatória para os aderentes à Convenção. Todavia, o Regulamento adicional das radiocomunicações não pode constituir objecto de assinatura ou adesão sem que se tenha assinado o Regulamento geral das radiocomunicações ou a ele aderido.

§ 3.º As prescrições da presente Convenção não obrigam os Governos contratantes senão para os serviços que se regem pelos Regulamentos em que esses Governos são Partes.

ARTIGO 3.º

Adesão dos Governos à Convenção

§ 1.º O Governo de algum País que não tivesse assinado a presente Convenção pode a ela aderir em qualquer tempo. Esta adesão deve abranger, pelo menos, um dos Regulamentos anexos, sob reserva da aplicação do § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º O documento de adesão depositar-se-á no arquivo do Governo que acolheu a Conferência de plenipotenciários na qual se estabeleceu a presente Convenção. O Governo que recebeu esse documento dará conhecimento do facto, por via diplomática, a todos os outros Governos contratantes.

§ 3.º A adesão implica de pleno direito todas as obrigações e vantagens estipuladas pela presente Convenção; outrossim, importa as obrigações e vantagens estipuladas pelos Regulamentos que os Governos aderentes se obriguem a aplicar.

ARTIGO 4.º

Adesão dos Governos aos Regulamentos

O Governo de qualquer País signatário ou aderente à presente Convenção pode aderir, a todo o tempo, ao Regulamento ou aos Regulamentos a que se não tenha obrigado, tendo-se em conta as disposições do § 2.º do artigo 2.º Notifica-se esta adesão à Secretaria da União, que a leva ao conhecimento dos mais Governos interessados.

ARTIGO 5.º

Adesão das colónias, protectorados, territórios do ultramar ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato dos Governos contratantes à Convenção e aos Regulamentos.

§ 1.º Todos os Governos contratantes podem declarar, quer no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, quer ulteriormente, que a sua aceitação da presente Convenção é válida para o conjunto, ou para um grupo, ou para uma só das suas colónias, protectorados, territórios ultramarinos ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato.

§ 2.º O conjunto ou um grupo ou uma só das suas colónias, protectorados, territórios ultramarinos ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato pode, respectivamente, ser objecto, em qualquer época, duma adesão distinta.

§ 3.º A presente Convenção não se aplica às colónias, protectorados, territórios do ultramar ou territórios sob

toires sous souveraineté, autorité ou mandat d'un gouvernement contractant, à moins d'une déclaration à cet effet faite en vertu du § 1 du présent article ou d'une adhésion distincte faite en vertu du § 2 ci-dessus.

§ 4. Les déclarations d'adhésion faites en vertu des §§ 1 et 2 du présent article seront communiquées, par la voie diplomatique, au gouvernement du pays sur le territoire duquel aura été tenue la conférence de plénipotentiaires à laquelle la présente Convention a été arrêtée, et une copie en sera transmise par ce gouvernement à chacun des autres gouvernements contractants.

§ 5. Les dispositions des §§ 1 et 3 du présent article s'appliquent aussi soit pour l'acceptation d'un ou de plusieurs Règlements, soit pour l'adhésion à un ou à plusieurs Règlements, en tenant compte des prescriptions du § 2 de l'article 2. Cette acceptation ou cette adhésion est notifiée en conformité des dispositions de l'article 4.

§ 6. Les dispositions des paragraphes précédents ne s'appliquent pas aux colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat qui figurent dans le préambule de la présente Convention.

ARTICLE 6

Ratification de la Convention

§ 1. La présente Convention devra être ratifiée par les gouvernements signataires et les ratifications en seront déposées, par la voie diplomatique, dans le plus bref délai possible, aux archives du gouvernement du pays qui a accueilli la conférence de plénipotentiaires ayant arrêté la présente Convention et qui notifiera aux autres gouvernements signataires et adhérents, par la voie diplomatique, les ratifications au fur et à mesure de leur réception.

§ 2. Dans le cas où un ou plusieurs des gouvernements signataires ne ratifieraient pas la Convention, celle-ci n'en sera pas moins valable pour les gouvernements qui l'auront ratifiée.

ARTICLE 7

Approbation des Règlements

§ 1. Les gouvernements doivent se prononcer dans le plus bref délai possible au sujet de l'approbation des Règlements arrêtés en conférence. Cette approbation est notifiée au Bureau de l'Union, qui en fait part aux membres de l'Union.

§ 2. Dans le cas où un ou plusieurs des gouvernements intéressés ne notifieraient pas cette approbation, les nouvelles dispositions réglementaires n'en seront pas moins valables pour les gouvernements qui les auront approuvées.

ARTICLE 8

Abrogation des Conventions et des Règlements antérieurs à la présente Convention

La présente Convention et les Règlements y annexés abrogent et remplacent, dans les relations entre les gouvernements contractants, les Conventions télégraphiques internationales de Paris (1865), de Vienne (1868), de Rome (1872) et de St-Petersbourg (1875) et les Règlements y annexés, ainsi que les Conventions radiotélégraphiques internationales de Berlin (1906), de Londres (1912) et de Washington (1927) et les Règlements y annexés.

ARTICLE 9

Exécution de la Convention et des Règlements

§ 1. Les gouvernements contractants s'engagent à appliquer les dispositions de la présente Convention et

soberania, autoridade ou mandato dum Governo contratante, a não ser que para tal se faça uma declaração em virtude do § 1.º do presente artigo ou uma adesão separada de acôrdo com o § 2.º

§ 4.º As declarações de adesão previstas nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo comunicam-se, por via diplomática, ao Governo do País em cujo território se realizou a Conferência de plenipotenciários na qual se estabeleceu a presente Convenção, do que este Governo dará conhecimento a cada um dos mais Governos contratantes.

§ 5.º As disposições dos §§ 1.º e 3.º do presente artigo aplicam-se também quer para a aceitação de um ou mais Regulamentos, quer para a adesão a um ou mais Regulamentos, tendo-se em conta as prescrições do § 2.º do artigo 2.º Esta aceitação ou adesão notifica-se de conformidade com o disposto no artigo 4.º

§ 6.º As disposições dos parágrafos antecedentes não se aplicam às colônias, protectorados, territórios do ultramar ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato que figuram no preâmbulo da presente Convenção.

ARTIGO 6.º

Ratificação da Convenção

§ 1.º A presente Convenção deverá ser ratificada pelos Governos signatários e as ratificações serão depositadas, por via diplomática, no mais curto prazo possível, no arquivo do Governo do País que acolheu a Conferência de plenipotenciários na qual se estabeleceu a presente Convenção. Este Governo participará as ratificações aos demais Governos signatários e aderentes, por via diplomática, à medida em que as mesmas forem recebidas.

§ 2.º No caso de um ou mais dos Governos signatários não ratificarem a Convenção, esta não será, por isso, de menos valor para os Governos que a tiverem ratificado.

ARTIGO 7.º

Aprovação dos Regulamentos

§ 1.º Os Governos devem pronunciar-se, no mais curto prazo possível, sobre a aprovação dos Regulamentos estabelecidos na Conferência. Esta aprovação notifica-se à Secretaria da União, que a leva ao conhecimento dos membros da União.

§ 2.º No caso de um ou mais dos Governos interessados não notificarem esta aprovação, as novas disposições regulamentares não serão, por isso, de menos valor para os Governos que as tiverem aprovado.

ARTIGO 8.º

Revogação das Convenções e Regulamentos anteriores à presente Convenção

A presente Convenção e os Regulamentos anexas revogam e substituem, nas relações entre os Governos contratantes, as Convenções telegráficas internacionais de Paris (1865), Viena (1868), Roma (1872) e S. Petersburgo (1875) e seus Regulamentos, bem como as Convenções radiotelegráficas internacionais de Berlim (1906), Londres (1912) e Washington (1927) e seus Regulamentos.

ARTIGO 9.º

Execução da Convenção e dos Regulamentos

§ 1.º Os Governos contratantes obrigam-se a aplicar as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos

des Règlements acceptés par eux dans tous les bureaux et dans toutes les stations de télécommunications établis ou exploités par leurs soins et qui sont ouverts au service international de la correspondance publique, au service de la radiodiffusion ou aux services spéciaux régis par les Règlements.

§ 2. Ils s'engagent, en outre, à prendre les mesures nécessaires pour imposer l'observation des dispositions de la présente Convention et des Règlements qu'ils acceptent, aux exploitations privées reconnues par eux et aux autres exploitations dûment autorisées à l'établissement et à l'exploitation des télécommunications du service international ouvertes ou non ouvertes à la correspondance publique.

ARTICLE 10

Dénonciation de la Convention par les gouvernements

§ 1. Chaque gouvernement contractant a le droit de dénoncer la présente Convention par une notification adressée, par la voie diplomatique, au gouvernement du pays dans lequel a siégé la conférence de plénipotentiaires qui a arrêté la présente Convention et annoncée ensuite par ce gouvernement, également par la voie diplomatique, à tous les autres gouvernements contractants.

§ 2. Cette dénonciation produit son effet à l'expiration du délai d'une année à partir du jour de la réception de sa notification par le gouvernement du pays où a siégé la dernière conférence de plénipotentiaires. Cet effet ne vise que l'auteur de la dénonciation; pour les autres gouvernements contractants, la Convention reste en vigueur.

ARTICLE 11

Dénonciation des Règlements par les gouvernements

§ 1. Chaque gouvernement a le droit de mettre fin à l'engagement qu'il a pris d'exécuter un Règlement, en notifiant sa décision au Bureau de l'Union, lequel en donne connaissance aux autres gouvernements intéressés. Cette notification produit son effet à l'expiration du délai d'une année à partir du jour de sa réception par le Bureau de l'Union. Cet effet ne vise que l'auteur de la dénonciation; pour les autres gouvernements, le Règlement visé reste en vigueur.

§ 2. Les dispositions du § 1 ci-dessus ne suppriment pas l'obligation pour les gouvernements contractants d'exécuter au moins l'un des Règlements, visée par l'article 2 de la présente Convention, et compte tenu de la réserve mentionnée au § 2 dudit article.

ARTICLE 12

Dénonciation de la Convention et des Règlements par les colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat des gouvernements contractants.

§ 1. L'application de la présente Convention à un territoire, faite en vertu des prescriptions du § 1 ou du § 2 de l'article 5, peut prendre fin à toute époque.

§ 2. Les déclarations de dénonciation prévues au § 1 ci-dessus sont notifiées et annoncées dans les conditions fixées au § 1 de l'article 10; elles produisent leur effet d'après les dispositions du § 2 du même article.

§ 3. L'application d'un ou de plusieurs Règlements à un territoire, faite en vertu des dispositions du § 5 de l'article 5, peut prendre fin à toute époque.

§ 4. Les déclarations de dénonciation prévues au § 3 ci-dessus sont notifiées et annoncées selon les prescriptions du § 1 de l'article 11 et produisent leur effet dans les conditions fixées audit paragraphe.

por eles aceitos, em todas as estações de telecomunicações pelos mesmos criadas ou exploradas e abertas ao serviço internacional da correspondência pública, ao serviço da radiodifusão ou aos serviços especiais regidos pelos Regulamentos.

§ 2.º Comprometem-se, bem assim, a tomar as providências necessárias para impor a observância das disposições da presente Convenção e dos Regulamentos que aceitaram às Empresas particulares reconhecidas por eles e às outras Empresas devidamente autorizadas a estabelecer e explorar as telecomunicações do serviço internacional abertas ou não abertas à correspondência pública.

ARTIGO 10.º

Denúncia da Convenção pelos Governos

§ 1.º Qualquer Governo contratante tem o direito de denunciar a presente Convenção por meio de notificação dirigida, por via diplomática, ao Governo do País em que se realizou a Conferência de plenipotenciários que estabeleceu a presente Convenção, anunciada ulteriormente por este Governo, também por via diplomática, a todos os outros Governos contratantes.

§ 2.º Esta denúncia produz efeito ao terminar o prazo de um ano contado do dia em que o Governo do País onde se realizou a última Conferência de plenipotenciários recebeu a respectiva notificação. Este efeito não atinge senão o autor da denúncia; para os outros Governos contratantes a Convenção continua a vigorar.

ARTIGO 11.º

Denúncia dos Regulamentos pelos Governos

§ 1.º Cada Governo tem o direito de se libertar do compromisso que tomou de cumprir algum Regulamento, participando a sua decisão à Secretaria da União, a qual a leva ao conhecimento dos mais Governos interessados. Esta participação produz efeito ao terminar o prazo de um ano contado do dia em que a recebeu a Secretaria da União. Este efeito não atinge senão o autor da denúncia; para os outros Governos o Regulamento em causa continua a vigorar.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior não anulam a obrigação que têm os Governos contratantes de cumprir, pelo menos, um dos Regulamentos, obrigação referida pelo artigo 2.º da presente Convenção e tendo-se em conta a reserva mencionada no § 2.º do mesmo artigo.

ARTIGO 12.º

Denúncia da Convenção e dos Regulamentos pelas colónias, protectorados, territórios do ultramar ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato dos Governos contratantes.

§ 1.º A aplicação da presente Convenção a determinado território, por efeito das prescrições do § 1.º ou do § 2.º do artigo 5.º, pode terminar em qualquer época.

§ 2.º As declarações de denúncia previstas no parágrafo anterior notificam-se e participam-se nas condições fixadas no § 1.º do artigo 10.º; produzem efeito consoante as disposições do § 2.º do mesmo artigo.

§ 3.º A aplicação de um ou mais Regulamentos a determinado território, por efeito das disposições do § 5.º do artigo 5.º, pode terminar em qualquer época.

§ 4.º As declarações de denúncia previstas no parágrafo anterior notificam-se e participam-se de acordo com as prescrições do § 1.º do artigo 11.º e produzem efeito nas condições fixadas no referido parágrafo.

ARTICLE 13

Arrangements particuliers

Les gouvernements contractants se réservent, pour eux-mêmes, pour les exploitations privées reconnues par eux et pour d'autres exploitations dûment autorisées à cet effet, la faculté de conclure des arrangements particuliers sur les points du service qui n'intéressent pas la généralité des gouvernements. Toutefois, ces arrangements devront rester dans les limites de la Convention et des Règlements y annexés, pour ce qui concerne les brouillages que leur mise à exécution serait susceptible de produire dans les services des autres pays.

ARTICLE 14

Relations avec des Etats non contractants

§ 1. Chacun des gouvernements contractants se réserve, pour lui et pour les exploitations privées reconnues par lui, la faculté de fixer les conditions dans lesquelles il admet les télécommunications échangées avec un pays qui n'a pas adhéré à la présente Convention ou au Règlement dans lequel sont comprises les dispositions relatives aux télécommunications en cause.

§ 2. Si une télécommunication originaire d'un pays non adhérent est acceptée par un pays adhérent, elle doit être transmise, et, pour autant qu'elle emprunte les voies d'un pays adhérent à la Convention et aux Règlements respectifs, les dispositions obligatoires de la Convention et des Règlements en question ainsi que les taxes normales lui sont appliquées.

ARTICLE 15

Arbitrage

§ 1. En cas de désaccord entre deux ou plusieurs gouvernements contractants relativement à l'exécution soit de la présente Convention, soit des Règlements prévus à l'article 2, le différend, s'il n'est réglé par la voie diplomatique, est soumis à un jugement arbitral à la demande d'un quelconque des gouvernements en désaccord.

§ 2. A moins que les Parties en désaccord ne s'entendent pour faire usage d'une procédure déjà établie par des traités conclus entre elles pour le règlement des conflits internationaux, ou de celle prévue au § 7 du présent article, il sera procédé comme il suit à la désignation des arbitres :

§ 3. 1) Les Parties décident, après entente réciproque, si l'arbitrage doit être confié à des personnes ou à des gouvernements ou administrations ; à défaut d'entente, il est recouru à des gouvernements.

2) Dans le cas où l'arbitrage doit être confié à des personnes, les arbitres ne doivent être de la nationalité d'aucune des Parties intéressées dans le différend.

3) Dans le cas où l'arbitrage doit être confié à des gouvernements ou administrations, ceux-ci doivent être choisis parmi les Parties adhérentes à l'accord dont l'application a provoqué le différend.

§ 4. La Partie qui fait appel à l'arbitrage est considérée comme Partie demanderesse. Elle désigne un arbitre et le notifie à la Partie adverse. La Partie défenderesse doit alors nommer un deuxième arbitre, dans un délai de deux mois à partir de la réception de la notification de la demanderesse.

§ 5. S'il s'agit de plus de deux Parties, chaque groupe de demanderesses ou de défenderesses procède à la nomination d'un arbitre en observant le procédé indiqué au § 4.

ARTIGO 13.º

Acordos particulares

Os Governos contratantes reservam para si, para as Empresas particulares reconhecidas por elles e outras devidamente autorizadas a faculdade de concluir Acordos particulares sobre os pontos de serviço que não interessem a generalidade dos Governos. Todavia, estes Acordos deverão manter-se nos limites da Convenção e seus Regulamentos, pelo que respeita às perturbações que a sua entrada em execução seria susceptível de produzir nos serviços dos outros Países.

ARTIGO 14.º

Relações com Estados não contratantes

§ 1.º Cada um dos Governos contratantes reserva, para si e para as Empresas particulares por elle reconhecidas, a faculdade de fixar as condições em que admite as telecomunicações permutadas com Países que não aderiu à presente Convenção ou ao Regulamento que inclui as disposições relativas às mesmas telecomunicações.

§ 2.º Se qualquer telecomunicação que procede de País não aderente for aceite por um País aderente, deve-se transmitir e, desde que siga as vias de País aderente à Convenção e aos Regulamentos respectivos, ser-lhe-ão aplicadas as disposições obrigatórias da Convenção e dos competentes Regulamentos, bem como as taxas normais.

ARTIGO 15.º

Arbitragem

§ 1.º Em caso de desinteligência entre dois ou mais Governos contratantes, relativamente à execução, quer da presente Convenção, quer dos Regulamentos previstos no artigo 2.º, se não for esta divergência resolvida por via diplomática, submetem-se a juízo arbitral a pedido de qualquer dos Governos em desacordo.

§ 2.º A não ser que as Partes discordantes se entendam para seguir processo já fixado por tratados concluídos entre elas para a solução dos conflitos internacionais ou o processo previsto no § 7.º do presente artigo, proceder-se-á como segue à nomeação dos árbitros :

§ 3.º 1) As Partes decidem, mediante acordo recíproco, se a arbitragem deve confiar-se a pessoas, a Governos ou Administrações ; na falta de entendimento recorre-se a Governos.

2) No caso em que a arbitragem se deva confiar a pessoas, os árbitros não devem ser da nacionalidade de nenhuma das Partes interessadas no pleito.

3) No caso em que a arbitragem deva confiar-se a Governos ou Administrações, estes serão escolhidos entre as Partes aderentes ao Acordo cuja aplicação provocou o pleito.

§ 4.º A Parte que requer a arbitragem considera-se como Autora. Esta designa um árbitro e notifica-o à Parte contrária. A Parte requerida deve então nomear segundo árbitro num prazo de dois meses, contado da recepção da notificação da requerente.

§ 5.º Tratando-se de mais de duas Partes, cada grupo de Autores ou de Requeridos procede à nomeação de um árbitro, observando o processo indicado no § 4.º

§ 6. Les deux arbitres ainsi nommés s'entendent pour désigner un surarbitre qui, si les arbitres sont des personnes et non pas des gouvernements ou administrations, ne soit de la nationalité d'aucun d'eux et d'aucune des Parties. A défaut pour les arbitres de s'entendre sur le choix du surarbitre, chaque arbitre propose un surarbitre désintéressé dans le différend. Il est ensuite tiré au sort entre les surarbitres proposés. Ce tirage au sort est effectué par le Bureau de l'Union.

§ 7. Enfin, les Parties en désaccord ont la faculté de faire juger leur différend par un seul arbitre. Dans ce cas, ou bien elles s'entendent sur le choix de l'arbitre, ou bien celui-ci est désigné conformément à la méthode indiquée au § 6.

§ 8. Les arbitres arrêtent librement la procédure à suivre.

§ 9. Chaque Partie supporte les dépenses que lui occasionne l'instruction du différend. Les frais d'arbitrage sont répartis de façon égale entre les Parties en cause.

ARTICLE 16

Comités consultatifs internationaux

§ 1. Des comités consultatifs peuvent être institués en vue d'étudier des questions relatives aux services des télécommunications.

§ 2. Le nombre, la composition, les attributions et le fonctionnement de ces comités sont définis dans les Règlements annexés à la présente Convention.

ARTICLE 17

Bureau de l'Union

§ 1. Un office central, dénommé Bureau de l'Union internationale des télécommunications, fonctionne dans les conditions fixées ci-après :

§ 2. 1) Outre les travaux et opérations prévus par divers autres articles de la Convention et des Règlements, le Bureau de l'Union est chargé :

- a) des travaux préparatoires des conférences et des travaux consécutifs à ces conférences, auxquelles il est représenté avec voix consultative;
- b) d'assurer, d'accord avec l'administration organisatrice intéressée, le secrétariat des conférences de l'Union, de même que, lorsqu'il en est prié ou que les Règlements annexés à la présente Convention en disposent ainsi, le secrétariat des réunions des comités institués par l'Union ou placés sous l'égide de celle-ci;

c) de procéder aux publications dont l'utilité générale viendrait à se révéler entre deux conférences.

2) Il publie périodiquement, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition et des renseignements qu'il peut recueillir, un journal d'information et de documentation concernant les télécommunications.

3) Il doit, d'ailleurs, se tenir en tout temps à la disposition des gouvernements contractants pour leur fournir, sur les questions qui intéressent les télécommunications internationales, les avis et les renseignements dont ils pourraient avoir besoin, et qu'il serait mieux en mesure que ces gouvernements de posséder ou de se procurer.

§ 6.º Os dois árbitros assim nomeados entendem-se para designar um superárbitro, o qual, se os árbitros forem pessoas e não Governos ou Administrações, não deve ser da nacionalidade de nenhum deles, nem de nenhuma das Partes. Não se entendendo os árbitros para a escolha do superárbitro, cada árbitro propõe um superárbitro desinteressado no pleito. Procede-se depois a sorteio entre os superárbitros propostos, sorteio que à Secretaria da União compete fazer.

§ 7.º Finalmente, as Partes discordantes têm a faculdade de submeter a sua desinteligência a um só árbitro. Neste caso, ou se entendem sobre a escolha do árbitro, ou este se designa segundo o método indicado no § 6.º

§ 8.º Os árbitros determinam livremente o processo a seguir.

§ 9.º Cada Parte suporta as despesas que lhe ocasiona a instrução do pleito. As despesas da arbitragem dividem-se igualmente entre as Partes.

ARTIGO 16.º

Comissões consultivas internacionais

§ 1.º Podem-se instituir comissões consultivas com o fim de estudar assuntos relativos aos serviços de telecomunicações.

§ 2.º O número, composição, atribuições e funcionamento destas comissões encontram-se definidos nos Regulamentos anexos à presente Convenção.

ARTIGO 17.º

Secretaria da União

§ 1.º Uma repartição central, denominada Secretaria da União Internacional das Telecomunicações, funciona nas condições que a seguir se fixam :

§ 2.º 1) Além dos trabalhos e operações previstas por outros artigos da Convenção e dos Regulamentos, a Secretaria da União fica encarregada :

a) Dos trabalhos preparatórios das conferências e dos trabalhos consecutivos às mesmas e nas quais se faz representar com voto consultivo;

b) De constituir, de acordo com a Administração organizadora interessada, a secretaria das Conferências da União e bem assim, quando para isso for solicitada ou quando os Regulamentos anexos à presente Convenção o disponham, a secretaria das reuniões das comissões criadas pela União ou debaixo da sua égide colocadas;

c) De promover as publicações cuja utilidade geral venha a demonstrar-se no intervalo de duas conferências.

2) Publica periodicamente, utilizando os documentos postos à sua disposição e informes que puder colher, um jornal de informação e documentação respeitante às telecomunicações.

3) Deve, aliás, conservar-se sempre à disposição dos Governos contratantes para lhes fornecer, sobre os assuntos que interessem às telecomunicações internacionais, quaisquer pareceres e informações de que eles possam necessitar e que a Secretaria da União mais naturalmente possua ou lhe seja mais fácil obter.

- 4) Il fait, sur sa gestion, un rapport annuel qui est communiqué à tous les membres de l'Union. Le compte de gestion est soumis à l'examen et à l'appréciation des conférences de plénipotentiaires ou administratives, prévues par l'article 18 de la présente Convention.

§ 3. 1) Les frais communs du Bureau de l'Union ne doivent pas dépasser, par année, les sommes fixées dans les Règlements annexés à la présente Convention. Ces frais communs ne comprennent pas :

- a) les frais afférents aux travaux des conférences de plénipotentiaires ou administratives ;
- b) les frais afférents aux travaux de comités régulièrement créés.

- 2) Les frais afférents aux conférences de plénipotentiaires et administratives sont supportés par tous les gouvernements, qui y prennent part, proportionnellement à la contribution qu'ils payent pour le fonctionnement du Bureau de l'Union, suivant les dispositions de l'alinéa 3) ci-après.

Les frais afférents aux réunions des comités régulièrement créés sont supportés suivant les dispositions des Règlements annexés à la présente Convention.

- 3) Les recettes et les dépenses du Bureau de l'Union doivent faire l'objet de deux comptes distincts, l'un pour les services télégraphique et téléphonique, l'autre pour le service radioélectrique.

Les frais afférents à chacune de ces deux divisions sont supportés par les gouvernements adhérents aux Règlements correspondants.

Pour la répartition de ces frais, les gouvernements adhérents sont divisés en six classes, contribuant chacun dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

- 1^{re} classe: 25 unités,
- 2^e classe: 20 unités,
- 3^e classe: 15 unités,
- 4^e classe: 10 unités,
- 5^e classe: 5 unités,
- 6^e classe: 3 unités.

- 4) Chaque gouvernement fait connaître au Bureau de l'Union, soit directement, soit par l'intermédiaire de son administration, dans quelle classe son pays doit être rangé. Cette classification est communiquée aux membres de l'Union.

- 5) Les sommes avancées par le gouvernement qui contrôle le Bureau de l'Union doivent être remboursées, par les gouvernements débiteurs, dans le plus bref délai et, au plus tard, à l'expiration du quatrième mois qui suit le mois durant lequel le compte a été envoyé. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêts, au profit du gouvernement créancier, à raison de six pour cent (6 %) l'an, à compter du jour de l'expiration du délai susmentionné.

§ 4. Le Bureau de l'Union est placé sous la haute surveillance du Gouvernement de la Confédération suisse, qui en règle l'organisation, en contrôle les finances, fait les avances nécessaires et vérifie le compte annuel.

- 4) Faz, da sua gerência, um relatório anual que envia a todos os membros da União. A conta de gerência submete-se a exame e apreciação das conferências de plenipotenciários ou administrativas, previstas pelo artigo 18.º da presente Convenção.

§ 3.º 1) As despesas comuns da Secretaria da União não devem ultrapassar, por ano, as quantias fixadas nos Regulamentos anexos à presente Convenção. Estas despesas comuns não compreendem :

- a) As despesas relativas aos trabalhos das Conferências de plenipotenciários ou administrativas ;
- b) As despesas relativas aos trabalhos de comissões regularmente criadas.

- 2) As despesas relativas às Conferências de plenipotenciários e administrativas são suportadas por todos os Governos, que nelas tomam parte, proporcionalmente à contribuição que pagam para o funcionamento da Secretaria da União, segundo as disposições da alínea 3) abaixo.

As despesas relativas à reunião das comissões regularmente criadas são suportadas segundo as disposições dos Regulamentos anexos à presente Convenção.

- 3) As receitas e despesas da Secretaria da União devem constituir duas contas distintas, uma para os serviços telegráficos e telefônicos e outra para o serviço radioelétrico.

As despesas relativas a cada uma destas duas divisões ficam a cargo dos Governos aderentes aos Regulamentos respectivos.

Para a repartição destas despesas os Governos aderentes dividem-se em seis classes, contribuindo cada um na proporção de certo número de unidades, a saber :

- 1.^a classe: 25 unidades.
- 2.^a classe: 20 unidades.
- 3.^a classe: 15 unidades.
- 4.^a classe: 10 unidades.
- 5.^a classe: 5 unidades.
- 6.^a classe: 3 unidades.

- 4) Cada Governo dá conhecimento à Secretaria da União, quer directamente, quer por intermédio da sua Administração, da classe em que o seu País se deve incluir. Comunica-se esta classificação a todos os membros da União.

- 5) As quantias adiantadas pelo Governo que fiscaliza a Secretaria da União devem ser reembolsadas pelos Governos devedores, no mais curto prazo e o mais tardar até ao fim do quarto mês que se segue àquele em que a conta foi enviada. Findo esse prazo as quantias devidas vencem juros, em favor do Governo credor, à razão de seis por cento (6 %) ao ano, a contar do dia em que termina o prazo supramencionado.

§ 4.º A Secretaria da União fica colocada debaixo da fiscalização superior do Governo da Confederação Suíça, que regula a sua organização, fiscaliza as suas finanças, faz adiantamentos necessários e confere a conta anual.

CHAPITRE II

Conférences

ARTICLE 18

Conférences de plénipotentiaires et conférences administratives

§ 1. Les prescriptions de la présente Convention sont revisables par des conférences de plénipotentiaires des gouvernements contractants.

§ 2. Il est procédé à la revision de la Convention lorsqu'il en a été ainsi décidé par une précédente conférence de plénipotentiaires, ou lorsque vingt gouvernements contractants au moins en ont manifesté le désir au gouvernement du pays où siège le Bureau de l'Union.

§ 3. Les prescriptions des Règlements annexés à la présente Convention sont revisables par des conférences administratives de délégués des gouvernements contractants qui ont approuvé les Règlements soumis à revision, chaque conférence fixant elle-même le lieu et l'époque de la réunion suivante.

§ 4. Chaque conférence administrative peut permettre la participation, à titre consultatif, des exploitations privées reconnues par les gouvernements contractants respectifs.

ARTICLE 19

Changement de la date d'une conférence

§ 1. L'époque fixée pour la réunion d'une conférence, soit de plénipotentiaires, soit administrative, peut être avancée ou reculée si la demande en est faite par dix, au moins, des gouvernements contractants, au gouvernement du pays où le Bureau de l'Union a son siège, et si cette proposition reçoit l'agrément de la majorité des gouvernements contractants qui auront fait parvenir leur avis dans le délai fixé.

§ 2. La conférence a alors lieu dans le pays primitivement désigné, si le gouvernement de ce pays y consent. Dans le cas contraire, il est procédé à une consultation des gouvernements contractants, par les soins du gouvernement du pays où le Bureau de l'Union a son siège.

ARTICLE 20

Règlement intérieur des conférences

§ 1. Avant toute autre délibération, chaque conférence établit un règlement intérieur, qui contient les règles suivant lesquelles sont organisés et conduits les débats et les travaux.

§ 2. A cet effet, la conférence prend comme base le règlement intérieur de la précédente conférence, qu'elle modifie si elle l'estime utile.

ARTICLE 21

Langue

§ 1. La langue employée pour la rédaction des actes des conférences et pour tous les documents de l'Union est le français.

§ 2. 1) Dans les débats des conférences, les langues française et anglaise sont admises.

2) Les discours prononcés en français sont immédiatement traduits en anglais, et réciproquement, par des traducteurs officiels du Bureau de l'Union.

3) En outre, d'autres langues peuvent être utilisées dans les débats des conférences, à la condition que les délégués qui les em-

CAPÍTULO II

Conferências

ARTIGO 18.º

Conferências de plenipotenciários e Conferências administrativas

§ 1.º As prescrições da presente Convenção podem ser revistas por Conferências de plenipotenciários dos Governos contratantes.

§ 2.º Proceder-se-á à revisão da Convenção quando assim fôr resolvido por Conferência anterior de plenipotenciários, ou quando vinte Governos contratantes, pelo menos, tenham manifestado esse desejo ao Governo do País em que a Secretaria da União tem sede.

§ 3.º As prescrições dos Regulamentos anexos à presente Convenção podem ser revistas por Conferências administrativas de delegados dos Governos contratantes que aprovaram os Regulamentos submetidos a revisão, fixando cada Conferência o local e época da reunião seguinte.

§ 4.º Cada Conferência administrativa pode autorizar a participação, a título consultivo, das Empresas particulares reconhecidas pelos respectivos Governos contratantes.

ARTIGO 19.º

Mudança da data de uma Conferência

§ 1.º A época fixada para a reunião de uma Conferência, quer de plenipotenciários, quer administrativa, pode adiantar-se ou adiar-se, se para tal formularem pedido, pelo menos, dez dos Governos contratantes, junto do Governo do País em que a Secretaria da União tem a sua sede, e se esta proposta receber o acôrdo da maioria dos Governos contratantes que tenham enviado o seu parecer no prazo prefixo.

§ 2.º Realiza-se então a Conferência no País primitivamente designado, se o Governo deste País nisso consentir. Caso contrário, proceder-se-á a consulta dos Governos contratantes, por intermédio do Governo do País em que a Secretaria da União tem a sua sede.

ARTIGO 20.º

Regulamento interno das Conferências

§ 1.º Antes de qualquer deliberação, cada Conferência estabelece um Regulamento interno, que contém as regras pelas quais se regulam e organizam os debates e os trabalhos.

§ 2.º Para este efeito, toma como base o Regulamento interno da Conferência anterior, que modifica se assim julgar conveniente.

ARTIGO 21.º

Língua

§ 1.º A língua empregada na redacção das actas das Conferências e em todos os documentos da União é a língua francesa.

§ 2.º-1.º Admitem-se as línguas francesa e inglesa nos debates das Conferências.

2.º Tradutores oficiais da Secretaria da União vertem imediatamente para inglês os discursos pronunciados em francês e reciprocamente.

3.º Além disso, outras línguas podem utilizar-se nos debates das Conferências, com a condição de que os delegados que as empre-

plioient pourvoient eux-mêmes à la traduction de leurs discours en français ou en anglais.

- 4) De même, ces délégués peuvent, s'ils le désirent, faire traduire dans leur propre langue les discours prononcés en français ou en anglais.

CHAPITRE III

Dispositions d'ordre général

ARTICLE 22

La télécommunication service public

Les gouvernements contractants reconnaissent au public le droit de correspondre au moyen du service international de la correspondance publique. Le service, les taxes, les garanties seront les mêmes pour tous les expéditeurs, sans priorité ni préférence quelconques non prévues par la Convention ou les Règlements y annexés.

ARTICLE 23

Responsabilité

Les gouvernements contractants déclarent n'accepter aucune responsabilité à l'égard des usagers du service international de télécommunication.

ARTICLE 24

Secret des télécommunications

§ 1. Les gouvernements contractants s'engagent à prendre toutes les mesures possibles, compatibles avec le système de télécommunication employé, en vue d'assurer le secret des correspondances internationales.

§ 2. Toutefois, ils se réservent le droit de communiquer les correspondances internationales aux autorités compétentes pour assurer, soit l'application de leur législation intérieure, soit l'exécution des conventions internationales auxquelles les gouvernements intéressés sont Parties.

ARTICLE 25

Constitution, exploitation et sauvegarde des installations et des voies de télécommunication

§ 1. Les gouvernements contractants établissent, en accord avec les autres gouvernements contractants intéressés et dans les meilleures conditions techniques, les voies et installations nécessaires pour assurer l'échange rapide et ininterrompu des télécommunications du service international.

§ 2. Autant que possible, ces voies et installations doivent être exploitées par les méthodes et procédés les meilleurs que la pratique du service aura fait connaître, entretenues en constant état d'utilisation et maintenues au niveau des progrès scientifiques et techniques.

§ 3. Les gouvernements contractants assurent la sauvegarde de ces voies et installations dans les limites de leur action respective.

§ 4. Chaque gouvernement contractant établit et entretient à ses frais — à moins d'arrangement particulier fixant d'autres conditions — les sections des conducteurs internationaux comprises dans les limites du territoire de son pays.

§ 5. Dans les pays où certains services de télécommunication sont assurés par des exploitations privées reconnues par les gouvernements, les engagements ci-dessus sont pris par les exploitations privées.

guem providenciem para a tradução dos seus discursos em francês ou em inglês.

- 4.º Do mesmo modo, estes delegados podem, se assim o desejarem, mandar traduzir na sua própria língua os discursos pronunciados em francês ou inglês.

CAPÍTULO III

Disposições de ordem geral

ARTIGO 22.º

A telecomunicação, serviço público

Os Governos contratantes reconhecem ao público o direito de utilizar o serviço internacional da correspondência pública. O serviço, as taxas, as garantias serão as mesmas para todos os expedidores, sem qualquer prioridade nem preferência não previstas pela Convenção ou seus Regulamentos.

ARTIGO 23.º

Responsabilidade

Os Governos contratantes declaram não aceitar nenhuma responsabilidade perante aqueles que se utilizam do serviço internacional de telecomunicação.

ARTIGO 24.º

Sigilo das telecomunicações

§ 1.º Os Governos contratantes comprometem-se a tomar todas as providências possíveis e compatíveis com o sistema de telecomunicação empregado, a fim de assegurar o sigilo das correspondências internacionais.

§ 2.º Todavia, reservam-se o direito de dar conhecimento das correspondências internacionais às autoridades competentes para assegurar, quer a aplicação da sua legislação interna, quer a execução das Convenções internacionais em que os Governos interessados são partes.

ARTIGO 25.º

Constituição, exploração e salvaguarda das instalações e das vias de telecomunicação

§ 1.º Os Governos contratantes estabelecem, de acordo com os outros Governos contratantes interessados e nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias para assegurar a permuta rápida e ininterrupta das telecomunicações do serviço internacional.

§ 2.º Tanto quanto possível devem essas vias e instalações ser exploradas pelos melhores métodos e processos que a prática do serviço tenha revelado, conservadas em constante estado de utilização e mantidas ao nível dos progressos científicos e técnicos.

§ 3.º Os Governos contratantes asseguram a salvaguarda destas vias e instalações nos limites da sua alçada.

§ 4.º Cada Governo contratante estabelece e conserva à sua custa, salvo acordo particular que fixe outras condições, as secções dos condutores internacionais compreendidas nos limites do território do seu País.

§ 5.º Nos Países em que Empresas particulares reconhecidas pelos Governos exploram certos serviços de telecomunicação, as obrigações acima indicadas são por elas assumidas.

ARTICLE 26

Arrêt des télécommunications

§ 1. Les gouvernements contractants se réservent le droit d'arrêter la transmission de tout télégramme ou radiotélégramme privé qui paraîtrait dangereux pour la sûreté de l'Etat ou contraire aux lois du pays, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs, à charge d'avertir immédiatement le bureau d'origine de l'arrêt de ladite communication ou d'une partie quelconque de celle-ci, sauf dans le cas où l'émission de l'avis peut paraître dangereuse pour la sûreté de l'Etat.

§ 2. Les gouvernements contractants se réservent aussi le droit de couper toute communication téléphonique privée qui peut paraître dangereuse pour la sûreté de l'Etat ou contraire aux lois du pays, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs.

ARTICLE 27

Suspension du service

Chaque gouvernement contractant se réserve le droit de suspendre le service des télécommunications internationales pour un temps indéterminé, s'il le juge nécessaire, soit d'une manière générale, soit seulement pour certaines relations et ou pour certaines natures de correspondances, à charge pour lui d'en aviser immédiatement chacun des autres gouvernements contractants, par l'intermédiaire du Bureau de l'Union.

ARTICLE 28

Instruction des contraventions

Les gouvernements contractants s'engagent à se renseigner mutuellement au sujet des infractions aux dispositions de la présente Convention et des Règlements qu'ils acceptent, afin de faciliter les poursuites à exercer.

ARTICLE 29

Taxes et franchise

Les dispositions relatives aux taxes des télécommunications et les divers cas dans lesquels celles-ci bénéficient de la franchise sont fixés dans les Règlements annexés à la présente Convention.

ARTICLE 30

Priorité de transmission des télégrammes et radiotélégrammes d'Etat

Dans la transmission, les télégrammes et radiotélégrammes d'Etat jouissent de la priorité sur les autres télégrammes et radiotélégrammes, sauf dans le cas où l'expéditeur déclare renoncer à ce droit de priorité.

ARTICLE 31

Langage secret

§ 1. Les télégrammes et les radiotélégrammes d'Etat ainsi que les télégrammes et les radiotélégrammes de service peuvent être rédigés en langage secret dans toutes les relations.

§ 2. Les télégrammes et les radiotélégrammes privés peuvent être émis en langage secret entre tous les pays, à l'exception de ceux qui auront préalablement notifié, par l'intermédiaire du Bureau de l'Union, qu'ils n'admettent pas ce langage pour ces catégories de correspondances.

§ 3. Les gouvernements contractants qui n'admettent pas les télégrammes et les radiotélégrammes privés en

ARTIGO 26.º

Retenção das telecomunicações

§ 1.º Os Governos contratantes reservam-se o direito de sustar a transmissão de qualquer telegrama ou radiotelegrama particular que pareça perigoso para a segurança do Estado ou contrário às Leis do País, à ordem pública ou aos bons costumes, com a condição de avisar imediatamente a estação expedidora da retenção da referida comunicação ou de qualquer parte desta, salvo se a emissão do aviso parecer perigosa para a segurança do Estado.

§ 2.º Os Governos contratantes também se reservam o direito de cortar qualquer comunicação telefônica particular que se afigure perigosa para a segurança do Estado ou contrária às Leis do País, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 27.º

Suspensão do serviço

Qualquer Governo contratante reserva-se o direito de suspender o serviço das telecomunicações internacionais por tempo indeterminado, se assim achar conveniente, quer de modo geral, quer somente para certas relações ou certas naturezas de correspondências, com a obrigação de avisar imediatamente cada um dos mais Governos contratantes, por intermédio da Secretaria da União.

ARTIGO 28.º

Instrução das contravenções

Os Governos contratantes comprometem-se a trocar, entre si, informações relativas às infracções ao disposto na presente Convenção e nos Regulamentos que aceitarem, a fim de facilitar as diligências necessárias.

ARTIGO 29.º

Taxas e isenção

As disposições relativas às taxas das telecomunicações e os diversos casos em que estas beneficiam da isenção encontram-se nos Regulamentos anexos à presente Convenção.

ARTIGO 30.º

Prioridade de transmissão dos telegramas e radiotelegramas oficiais

Os telegramas e os radiotelegramas oficiais gozam, na transmissão, de prioridade sobre os outros telegramas e radiotelegramas, salvo o caso em que o Estado expedidor declare desistir desse direito.

ARTIGO 31.º

Linguagem secreta

§ 1.º Os telegramas e os radiotelegramas oficiais, bem como os telegramas e radiotelegramas de serviço, podem redigir-se em linguagem secreta.

§ 2.º Os telegramas e os radiotelegramas particulares podem redigir-se em linguagem secreta entre todos os Países, com excepção daqueles que tenham antecipadamente notificado, por intermédio da Secretaria da União, que não admitem tal linguagem para estas categorias de correspondências.

§ 3.º Os Governos contratantes que não admitem os telegramas e radiotelegramas particulares em linguagem

langage secret en provenance ou à destination de leur propre territoire doivent les laisser circuler en transit, sauf le cas de suspension de service défini à l'article 27.

ARTICLE 32

Unité monétaire

L'unité monétaire employée à la composition des tarifs des télécommunications internationales et à l'établissement des comptes internationaux est le franc-or à 100 centimes, d'un poids de $\frac{10}{31}$ de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE 33

Reddition des comptes

Les gouvernements contractants se doivent réciproquement compte des taxes perçues par leurs services respectifs.

CHAPITRE IV

Dispositions spéciales aux radiocommunications

ARTICLE 34

Intercommunication

§ 1. Les stations assurant les radiocommunications dans le service mobile sont tenues, dans les limites de leur affectation normale, d'échanger réciproquement les radiocommunications sans distinction du système radioélectrique adopté par elles.

§ 2. Toutefois, afin de ne pas entraver les progrès scientifiques, les dispositions du paragraphe précédent n'empêchent pas l'emploi d'un système radioélectrique incapable de communiquer avec d'autres systèmes, pourvu que cette incapacité soit due à la nature spécifique de ce système et qu'elle ne soit pas l'effet de dispositifs adoptés uniquement en vue d'empêcher l'intercommunication.

ARTICLE 35

Bronillages

§ 1. Toutes les stations, quel que soit leur objet, doivent, autant que possible, être établies et exploitées de manière à ne pas troubler les communications ou services radioélectriques, soit des autres gouvernements contractants, soit des exploitations privées reconnues par ces gouvernements contractants et des autres exploitations dûment autorisées qui effectuent un service de radiocommunication.

§ 2. Chacun des gouvernements contractants n'exploitant pas lui-même les moyens de radiocommunication s'engage à exiger des exploitations privées reconnues par lui et des autres exploitations dûment autorisées à cet effet l'observation de la prescription du § 1 ci-dessus.

ARTICLE 36

Appels et messages de détresse

Les stations participant au service mobile sont obligées d'accepter par priorité absolue les appels et messages de détresse, quelle qu'en soit la provenance, de répondre de même à ces messages et d'y donner immédiatement la suite qu'ils comportent.

ARTICLE 37

Signaux de détresse faux ou trompeurs. Usage irrégulier d'indicatifs d'appel

Les gouvernements contractants s'engagent à prendre les mesures utiles pour réprimer la transmission ou la

secreta, provenientes do seu próprio território ou a ele destinados, devem deixá-los circular em trânsito, salvo o caso de suspensão de serviço definido no artigo 27.º

ARTIGO 32.º

Unidade monetária

A unidade monetária empregada na composição das tarifas das telecomunicações internacionais e na organização das contas internacionais é o franco-ouro de 100 centimos, do peso de $\frac{10}{31}$ do grama e do toque de 0,900.

ARTIGO 33.º

Prestação de contas

Os Governos contratantes devem prestar-se, reciprocamente, contas das taxas cobradas pelos seus respectivos serviços.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais respeitantes às radiocomunicações

ARTIGO 34.º

Intercomunicação

§ 1.º As estações que asseguram as radiocomunicações no serviço móvel ficam obrigadas, nos limites das suas possibilidades normais, a permutar as radiocomunicações sem distinção do sistema radioelétrico por elas adoptado.

§ 2.º Todavia, a fim de não prejudicar os progressos científicos, as disposições do parágrafo precedente não impedem o emprego de sistema radioelétrico incapaz de comunicar com outros sistemas, desde que esta incapacidade se deva à natureza específica de tal sistema e não seja consequência de dispositivos adoptados unicamente com o fim de impedir a intercomunicação.

ARTIGO 35.º

Perturbações

§ 1.º Todas as estações, qualquer que seja o seu fim, devem, tanto quanto possível, estabelecer-se e explorar-se de modo que não perturbem as comunicações ou serviços radioelétricos, tanto dos outros Governos contratantes como das Empresas particulares por eles reconhecidas e das outras Empresas, devidamente autorizadas, que efectuem qualquer serviço de radiocomunicação.

§ 2.º Todo o Governo contratante que não explora, por si, os meios de radiocomunicação obriga-se a exigir das Empresas particulares por ele reconhecidas e das outras Empresas, para tal devidamente autorizadas, a observação do disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 36.º

Chamadas e pedidos de socorro

As estações que participam no serviço móvel têm obrigação de aceitar, com prioridade absoluta, as chamadas e pedidos de socorro, qualquer que seja a sua proveniência, de lhes responder e de tomar imediatamente as providências que comportem.

ARTIGO 37.º

Sinais de socorro falsos ou enganadores. Uso irregular de indicativos de chamada

Os Governos contratantes comprometem-se a providenciar para reprimir a transmissão ou circulação de

mise en circulation de signaux de détresse ou d'appels de détresse faux ou trompeurs et l'usage, par une station, d'indicatifs d'appel qui ne lui ont pas été régulièrement attribués.

ARTICLE 38

Service restreint

Nonobstant les dispositions du § 1^{er} de l'article 34, une station peut être affectée à un service international restreint de télécommunication déterminé par le but de cette télécommunication ou par d'autres circonstances indépendantes du système employé.

ARTICLE 39

Installations des services de défense nationale

§ 1. Les gouvernements contractants conservent leur entière liberté relativement aux installations radioélectriques non prévues à l'article 9 et, notamment, aux stations militaires des forces terrestres, maritimes ou aériennes.

§ 2. 1) Toutefois, ces installations et stations doivent, autant que possible, observer les dispositions réglementaires relatives aux secours à prêter en cas de détresse et aux mesures à prendre pour empêcher le brouillage. Elles doivent aussi, autant que possible, observer les dispositions réglementaires en ce qui concerne les types d'ondes et les fréquences à utiliser, selon le genre de service que lesdites stations assurent.

2) En outre, lorsque ces installations et stations font un échange de correspondance publique ou participent aux services spéciaux régis par les Règlements annexés à la présente Convention, elles doivent se conformer, en général, aux prescriptions réglementaires pour l'exécution de ces services.

CHAPITRE V

Disposition finale

ARTICLE 40

Mise en vigueur de la Convention

La présente Convention entrera en vigueur le premier janvier mil neuf cent trente-quatre.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la Convention en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement de l'Espagne et dont une copie sera remise à chaque gouvernement.

Fait à Madrid, le 9 décembre 1932.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud :

H. J. Lenton.
A. R. Mc. Lachlan.

Pour l'Allemagne :

Hermann Giess.
Dr. Hans Steidle.
Dr. Paul Jager.
Dr. Hans Harbich.
Paul Münch.
Martin Feuerhahn.
Siegfried May.
Dr. Friederich Herath.

sinais ou chamadas de socorro falsos ou enganadores, e o uso, por qualquer estação, de indicativos de chamada que não lhe tenham sido regularmente atribuídos.

ARTIGO 38.º

Serviço restrito

Não obstante as disposições do § 1.º do artigo 34.º, pode uma estação desempenhar serviço internacional restrito de telecomunicação, determinado pelo fim desta telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

ARTIGO 39.º

Instalação dos serviços de defesa nacional

§ 1.º Os Governos contratantes conservam a sua inteira liberdade relativamente às instalações radioelétricas não previstas no artigo 9.º e, especialmente, às estações militares das forças terrestres, marítimas ou aéreas.

§ 2.º-1.º Todavia, estas instalações e estações devem, tanto quanto possível, observar as disposições regulamentares relativas aos socorros a prestar em caso de perigo e as providências a tomar para impedir as perturbações. Devem também, tanto quanto possível, observar as disposições regulamentares, no que respeita aos tipos de ondas e de frequências a utilizar, conforme o género de serviço que as referidas estações assegurem.

2.º Outrossim, quando tais instalações e estações permutarem correspondência pública ou participarem nos serviços especiais regidos pelos Regulamentos anexos à presente Convenção, devem conformar-se, em geral, com as prescrições regulamentares para a execução dos mesmos serviços.

CAPÍTULO V

Disposição final

ARTIGO 40.º

Entrada em vigor da Convenção

A presente Convenção começará a vigorar em 1 de Janeiro de 1934.

Em firmeza do que os respectivos plenipotenciários assinaram a Convenção em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Espanha, e do qual uma cópia será enviada a cada Governo.

Feito em Madrid, aos 9 de Dezembro de 1932.

Pela União da África do Sul :

H. J. Lenton.
A. R. Mc. Lachlan.

Pela Alemanha :

Hermann Giess.
Dr. Hans Steidle.
Dr. Paul Jager.
Dr. Hans Harbich.
Paul Münch.
Martin Feuerhahn.
Siegfried May.
Dr. Friederich Herath.

*Rudolf Salzmänn.
Ehrard Maertens.
Curt Wagner.*

Pour la République Argentine :

*D. Garcia Mansilla.
R. Correa Luna.
Luis Castiñeiras.
M. Sáenz Briones.*

Pour la Fédération Australienne :

J. M. Crawford.

Pour l'Autriche :

*Rudolf Outreicher.
Hans Pfeuffer.*

Pour la Belgique :

*B. Mons.
R. Corteil.
J. Lambert.
H. Fossion.*

Pour la Bolivie :

Jorge Sáenz.

Pour le Brésil :

Luiz Guimarães.

Pour le Canada :

*Alfred Duranleau.
Arthur Steel.
Jean Desy.*

Pour le Chili :

E. Bermudez.

Pour la Chine :

Lingoh Wang.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican :

Giuseppe Gianfranceschi.

Pour la République de Colombie :

*José Joaquim Casas.
Alberto Sánchez de Iriarte.
Walter Lellan.*

Pour les Colonies françaises, protectorats et territoires sous mandat français :

J. Carour.

Pour les Colonies portugaises :

*Ernesto Júlio Navarro.
Arnaldo de Paiva Carvalho.
José Mendes de Vasconcelos Guimarães.
Mário Correia Barata da Cruz.*

Pour la Confédération suisse :

*G. Keller.
G. Metzler.*

Pour le Congo belge :

G. Tondeur.

Pour Costa-Rica :

A. Martin Lanuza.

*Rudolf Salzmänn.
Ehrard Maertens.
Curt Wagner.*

Pela República Argentina :

*D. Garcia Mansilla.
R. Correa Luna.
Luis Castiñeiras.
M. Sáenz Briones.*

Pela Federação Australiana :

J. M. Crawford.

Pela Áustria :

*Rudolf Outreicher.
Hans Pfeuffer.*

Pela Bélgica :

*B. Mons.
R. Corteil.
J. Lambert.
H. Fossion.*

Pela Bolívia :

Jorge Sáenz.

Pelo Brasil :

Luiz Guimarães.

Pelo Canadá :

*Alfred Duranleau.
Arthur Steel.
Jean Desy.*

Pelo Chile :

E. Bermudez.

Pela China :

Lingoh Wang.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano :

Giuseppe Gianfranceschi.

Pela República de Colômbia :

*José Joaquim Casas.
Alberto Sánchez de Iriarte.
Walter Lellan.*

Pelas colónias francesas, protectorados e territórios sob o mandato francês :

J. Carour.

Pelas colónias portuguesas :

*Ernesto Júlio Navarro.
Arnaldo de Paiva Carvalho.
José Mendes de Vasconcelos Guimarães.
Mário Correia Barata da Cruz.*

Pela Confederação Suíça :

*G. Keller.
G. Metzler.*

Pelo Congo Belga :

G. Tondeur.

Por Costa Rica :

A. Martin Lanuza.

Pour Cuba :

Manuel C. Pichardo.

Pour Curaçao et Surinam :

G. Schotel.
Hoogewooring.

Pour la Cyrénaïque :

G. Gneme.
Francesco della Porta.

Pour le Danemark :

Kay Christiansen.
C. Lerche.
Gredsted.

Pour la Ville libre de Danzig :

Ing. H. Kowalski.
Zander.

Pour la République Dominicaine :

Elias Brache.
Juan de Olózaga.

Pour l'Égypte :

R. Murray.
Mohamed Said.

Pour la République de El Salvador :

Raúl Contreras.

Pour l'Équateur :

Hipólito de Mozoncillo.
A. Romeo Castillo.

Pour l'Érythrée :

G. Gneme.
Francesco della Porta.

Pour l'Espagne :

Miguel Sastre.
Ramon Miguel Nieto.
Gabriel Hombre.
Francisco Vidal.
Tomaz Fernandez Quintana.
Leopoldo Cal.
Trinidad Matres.
Carlos de Bordons.

Pour les États-Unis d'Amérique :

Eugene O. Sykes.
Dr. C. B. Jolliffe.
Dr. Walter Lichtenstein.
Dr. Irwin Stewart.

Pour l'Empire d'Éthiopie :

Tesfae.

Pour la Finlande :

Nulo Orasmaa.
Viljo Ylostalo.

Pour la France :

Jules Gautier.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord :

F. W. Phillips.
J. Londen.

Por Cuba :

Manuel C. Pichardo.

Por Curaçao e Suriname :

G. Schotel.
Hoogewooring.

Pela Cirenaica :

G. Gneme.
Francesco della Porta.

Pela Dinamarca :

Kay Christiansen.
C. Lerche.
Gredsted.

Pela Cidade Livre de Danzig :

Ing. H. Kowalski.
Zander.

Pela República Dominicana :

Elias Brache.
Juan de Olózaga.

Pelo Egipto :

R. Murray.
Mohamed Said.

Pela República de S. Salvador :

Raúl Contreras.

Pelo Equador :

Hipólito de Mozoncillo.
A. Romeo Castillo.

Pela Eritreia :

G. Gneme.
Francesco della Porta.

Pela Espanha :

Miguel Sastre.
Ramon Miguel Nieto.
Gabriel Hombre.
Francisco Vidal.
Tomaz Fernandez Quintana.
Leopoldo Cal.
Trinidad Matres.
Carlos de Bordons.

Pelos Estados Unidos da América :

Eugene O. Sykes.
Dr. C. B. Jolliffe.
Dr. Walter Lichtenstein.
Dr. Irwin Stewart.

Pelo Império da Etiópia :

Tesfae.

Pela Finlândia :

Nulo Orasmaa.
Viljo Ylostalo.

Pela França :

Jules Gautier.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte :

F. W. Phillips.
J. Londen.

F. W. Home.
C. H. Boyd.
J. P. Worlledge.

Pour la Grèce :

Th. Pentheraudakis.
St. Nicolis.

Pour le Guatemala :

Virgilio Rodriguez Beteta.
Enrique Traumann.
Ricardo Castañeda Paganini.

Pour la République de Honduras :

Antonio Graiño.

Pour la Hongrie :

Dr. François Havas.
Jules Erdoss.

Pour les Iles italiennes de l'Egée :

G. Gneme.
E. Mariani.

Pour les Indes britanniques :

M. Pasricha.
J. Edmunds.

Pour les Indes néerlandaises :

A. J. H. Van Lauwen.
Van Dooren.
G. Schotel.
Hoogewooning.

Pour l'Etat libre d'Irlande :

P. S. Oh'eigeartaigh.
E. Cutsin.

Pour l'Islande :

G. J. Hliddal.

Pour l'Italie :

G. Gneme.
G. Montefinale.

Pour le Japon,

Pour Chosen, Taiwan, Karafuto, le Territoire à bail du Kwantung et les Iles des Mers du Sud sous mandat japonais :

Saichiro Koshida.
Y. Yonezawa.
T. Nakagami.
Takeo Jino.

Pour la Lettonie :

B. Einberg.

Pour Libéria :

Luis M. Soler.

Pour la Lithuanie :

Gaigalis Kleopas.

Pour le Luxembourg :

Jacques.

Pour le Maroc :

Dubeauclard.

F. W. Home.
C. H. Boyd.
J. P. Worlledge.

Pela Grécia :

Th. Pentheraudakis.
St. Nicolis.

Pela Guatemala :

Virgilio Rodriguez Beteta.
Enrique Traumann.
Ricardo Castañeda Paganini.

Pela República de Honduras :

Antonio Graiño.

Pela Hungria :

Dr. François Havas.
Jules Erdoss.

Pelas ilhas italianas do Egeu :

G. Gneme.
E. Mariani.

Pelas Índias Británicas :

M. Pasricha.
J. Edmunds.

Pelas Índias Neerlandesas :

A. J. H. Van Lauwen.
Van Dooren.
G. Schotel.
Hoogewooning.

Pelo Estado Livre da Irlanda :

P. S. Oh'eigeartaigh.
E. Cutsin.

Pela Islândia :

G. J. Hliddal.

Pela Itália :

G. Gneme.
G. Montefinale.

Pelo Japão,

Por Chosen, Taiwan, Karafuto, território alugado de Kwantung e ilhas dos mares do Sul sob mandato japonês :

Saichiro Koshida.
Y. Yonezawa.
T. Nakagami.
Takeo Jino.

Pela Letônia :

B. Einberg.

Pela Libéria :

Luis M. Soler.

Pela Lituânia :

Gaigalis Kleopas.

Pelo Luxemburgo :

Jacques.

Por Marrocos :

Dubeauclard.

Pour le Mexique :

Genaro Estrada.
Emilio Torres.
Agustin Flores.
S. Tayabas.

Pour le Nicaragua :

José Garcia Plaza.

Pour la Norvège :

T. Engset.
Hermød Petersen.
Andr. Hadland.

Pour la Nouvelle-Zélande :

M. B. Esson.

Pour la République de Panama :

M. Lasso de La Vega.

Pour les Pays-Bas :

H. J. Boetje.
H. C. Ferster.
C. H. Vos.
J. A. Bland Van Den Berg.
W. Dogteron.

Pour le Pérou :

Juan de Osma.

Pour la Perse :

Mohsen Khan Rais.

Pour la Pologne :

Ing. H. Kowalski.
St. Zuchmantowicz.
Kasimier Goebel.
K. Krulisz.
Kasimir Szymanski.

Pour le Portugal :

Miguel Vaz Duarte Bacelar.
José de Lis Ferreira Júnior.
David de Sousa Pires.
Joaquim Rodrigues Gonçalves.

Pour la Roumanie :

Ing. Tanasescu.

Pour la Somalie italienne :

G. Gneme.

Pour la Suède :

G. Wold.

Pour la Syrie et le Liban :

Morillon.

Pour la Tchécoslovaquie :

Joseph Strnad.
Dr. Otto Kucera.
Ing. Jaromir Svoboda.
Vaclav Kucera.

Pour la Tripolitaine :

G. Gneme.
D. Crety.

Pour la Tunisie :

Crouzet.

Pelo México :

Genaro Estrada.
Emilio Torres.
Agustin Flores.
S. Tayabas.

Pela Nicaragua :

José Garcia Plaza.

Pela Noruega :

T. Engset.
Hermød Petersen.
Andr. Hadland.

Pela Nova Zelândia :

M. B. Esson.

Pela República do Panamá :

M. Lasso de La Vega.

Pelos Países Baixos :

H. J. Boetje.
H. C. Ferster.
C. H. Vos.
J. A. Bland Van Den Berg.
W. Dogteron.

Pelo Peru :

Juan de Osma.

Pela Pérsia :

Mohsen Khan Rais.

Pela Polónia :

Ing. H. Kowalski.
St. Zuchmantowicz.
Kasimier Goebel.
K. Krulisz.
Kasimir Szymanski.

Por Portugal :

Miguel Vaz Duarte Bacelar.
José de Lis Ferreira Júnior.
David de Sousa Pires.
Joaquim Rodrigues Gonçalves.

Pela Roménia :

Ing. Tanasescu.

Pela Somália Italiana :

G. Gneme.

Pela Suécia :

G. Wold.

Pela Síria e Líbano :

Morillon.

Pela Checo-Eslováquia :

Joseph Strnad.
Dr. Otto Kucera.
Ing. Jaromir Svoboda.
Vaclav Kucera.

Pela Tripolitânia :

G. Gneme.
D. Crety.

Pela Tunísia :

Crouzet.

Pour la Turquie :

Fahri.
Jhsan Cemal.
Mazhar.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes :

Eugène Hirschfeld.
Alexander Kokadeev.

Pour l'Uruguay :

Daniel Castellanos.

Pour le Vénézuéla :

Cesar Marmol Cuervo.
Antonio Reys.

Pour la Yougoslavie :

D. A. Zlatanovitch.

Pela Turquia :

Fahri.
Jhsan Cemal.
Mazhar.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas :

Eugene Hirschfeld.
Alexander Kokadeev.

Pelo Uruguai :

Daniel Castellanos.

Pela Venezuela :

Cesar Marmol Cuervo.
Antonio Reys.

Pela Jugo-Eslávia :

D. A. Zlatanovitch.

ANNEXE

(Voir article premier, § 2)

Définition des termes employés dans la Convention internationale des télécommunications

Télécommunication : Toute communication télégraphique ou téléphonique de signes, de signaux, d'écrits, d'images et de sons de toute nature, par fil, radio ou autres systèmes ou procédés de signalisation électriques ou visuels (sémaphores).

Radiocommunication : Toute télécommunication à l'aide des ondes hertziennes.

Radiotélégramme : Télégramme originaire ou à destination d'une station mobile transmis, sur tout ou partie de son parcours, par les voies de radiocommunication du service mobile.

Télégrammes et radiotélégrammes d'Etat : Ceux qui émanent :

- a) D'un chef d'Etat;
- b) D'un ministre membre d'un gouvernement;
- c) D'un chef de colonie, protectorat, territoire d'outre-mer ou territoire sous souveraineté, autorité ou mandat des gouvernements contractants;
- d) Des commandants en chef des forces militaires terrestres, navales ou aériennes;
- e) Des agents diplomatiques ou consulaires des gouvernements contractants;
- f) Du secrétaire général de la Société des Nations, ainsi que les réponses à ces correspondances.

Télégrammes et radiotélégrammes de service : Ceux qui émanent des administrations de télécommunication des gouvernements contractants ou de toute exploitation privée reconnue par un de ces gouvernements et qui sont relatifs aux télécommunications internationales, soit à des objets d'intérêt public déterminés de concert par lesdites administrations.

Télégrammes et radiotélégrammes privés : Les télégrammes et radiotélégrammes autres que les télégrammes et radiotélégrammes de service ou d'Etat.

Correspondance publique : Toute télécommunication que les bureaux et stations, par le fait de leur mise à la disposition du public, doivent accepter pour transmission.

Exploitation privée : Tout particulier ou toute compagnie ou corporation autre qu'une institution ou agence gouvernementale, reconnue par le gouvernement intéressé et qui exploite des installations de télécommunication en vue de l'échange de la correspondance publique.

ANEXO

(Vide artigo 1.º, § 2.º)

Definição dos termos empregados na Convenção Internacional das Telecomunicações

Telecomunicação : Qualquer comunicação telegráfica ou telefônica de sinais, de escritos, de imagens e de sons de qualquer natureza, por fio, rádio ou outros sistemas ou processos de sinalização elétricos ou visuais (*semáforos*).

Radiocomunicação : Qualquer telecomunicação por meio de ondas hertzianas.

Radiotelegrama : Telegrama procedente de uma estação móvel ou a ela destinado e transmitido em todo ou em parte do seu percurso pelas vias de radiocomunicação do serviço móvel.

Telegramas e radiotelegramas oficiais : Os que são expedidos por :

- a) Um Chefe de Estado;
- b) Um Ministro membro de Governo;
- c) Um chefe de colônia, protectorado, território do ultramar ou território sob soberania, autoridade ou mandato dos Governos contratantes;
- d) Comandantes em chefe das forças militares terrestres, navais ou aéreas;
- e) Agentes diplomáticos ou consulares dos Governos contratantes;
- f) O Secretário Geral da Sociedade das Nações, bem como as respostas a estas correspondências.

Telegramas e radiotelegramas de serviço : Os que procedem das Administrações de telecomunicação dos Governos contratantes ou de qualquer Empresa particular reconhecida por algum destes Governos e que digam respeito às telecomunicações internacionais ou a objectos de interesse público determinados por acôrdo entre as referidas Administrações.

Telegramas e radiotelegramas particulares : Os telegramas e radiotelegramas que não sejam telegramas e radiotelegramas de serviço ou oficiais.

Correspondência pública : Qualquer telecomunicação que as estações, pelo facto de estarem abertas ao público, devem aceitar para transmissão.

Empresa particular : Qualquer particular, companhia ou corporação que não seja instituição ou agência governamental reconhecida pelo Governo interessado e que explore instalações de telecomunicação, com o fim de permuta da correspondência pública.

Administration: Une administration gouvernementale.

Service public: Un service à l'usage du public en général.

Service international: Un service de télécommunication entre bureaux ou stations relevant de pays différents ou entre stations du service mobile, sauf si celles-ci sont de même nationalité et se trouvent dans les limites du pays auquel elles appartiennent. Un service de télécommunication intérieur ou national, qui est susceptible de causer des brouillages avec d'autres services au delà des limites du pays dans lequel il opère, est considéré comme service international au point de vue du brouillage.

Service restreint: Un service ne pouvant être utilisé que par des personnes spécifiées ou dans des buts particuliers.

Service mobile: Un service de radiocommunication exécuté entre stations mobiles et stations terrestres et par les stations mobiles communiquant entre elles, à l'exclusion des services spéciaux.

Administração: Uma Administração governamental.

Serviço público: Serviço para uso do público em geral.

Serviço internacional: Serviço de telecomunicação entre estações que dependem de Países diferentes ou entre estações do serviço móvel, excepto se estas forem da mesma nacionalidade e se acharem nos limites do País a que pertencem. Qualquer serviço de telecomunicação interno ou nacional que seja susceptível de produzir perturbações noutros serviços situados além dos limites do País em que funciona considera-se como serviço internacional, debaixo do ponto de vista das perturbações.

Serviço restrito: Serviço que não pode ser utilizado senão por determinadas pessoas ou para fins particulares.

Serviço móvel: Serviço de radiocomunicações executado entre estações móveis e estações terrestres, e pelas estações móveis entre si, com exclusão dos serviços especiais.

Visto e examinado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto-lei número vinte e seis mil seiscentos e oitenta e seis, de quinze de Junho de mil novecentos e trinta e seis, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e sete.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

(Esta ratificação será notificada por via diplomática aos Governos contratantes).

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 7 de Janeiro de 1938.— Pelo Director Geral. *Pedro Tovar de Lemos*.